

À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Prezados Senhores,

como no texto original remetido para essa ANP havia alguns erros, e como remeti correção isolada, e como constatei que, após, o encerramento do prazo para essa ANP receber propostas, as recebidas serão exibidas no site da ANP, remeto texto completo e com as correções.

Atenciosamente,

José Conrado de Souza.

ET - li nos jornais que a Câmara aprovou lei transferindo a venda de etanol direto das usinas para as distribuidoras, a qual depende de aprovação no Senado e da sanção do Presidente Temer. Se essa lei for sancionada, essa ANP deve cuidar para que, na política de preços, haja fiscalização para garantir que as usinas recolham o ICMS aos Estados e a CIDE à União. Sou contra essa lei porque haverá uma quebra da centralização do recolhimento dessas taxas, hoje, ocorrendo por meio da Petrobras, com essa lei o recolhimento passará a ser feito por dezenas de usinas espalhadas pelo Brasil, o que facilitará sonegações. Se o propósito da Lei é retirar as distribuidoras da intermediação do etanol aos donos de postos, basta que eles sejam autorizados a fazê-lo diretamente nas refinarias e nas bases da Petrobras.

PROPOSTA À ANP DE TOMADA PÚBLICA DE CONTRIBUIÇÕES

AUTOR: José Conrado de Souza, 73, Ex-diretor da Associação dos Engenheiros da Petrobras, ex-membro do Conselho de Administração da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, ex-presidente do Clube dos Empregados da Petrobras, em Araucária, no Paraná, trabalhou na refinaria REPLAN, em São Paulo, na refinaria REPAR, no Paraná e no EDISE, Edifício Sede da Petrobras, no Departamento Comercial, atual Departamento de Logística, onde se aposentou em julho de 2000, por tempo de serviço, email: [REDACTED]
[REDACTED]

INTRODUÇÃO

Considerando que, antes de propor política de preços alinhada com as práticas do mercado internacional, é preciso eliminar ilegalidades e inconstitucionalidades nas composições atuais dos preços dos combustíveis.

Considerando as seguintes propostas de composição dos preços de gás de cozinha (GLP domésticos), gasolina e diesel, elaboradas com eliminação da ilegalidade de cobrar PIS e COFINS nos preços, como será amplamente demonstrado à luz da Lei 9.718/1998, bem como com a exclusão da inconstitucionalidade de não respeitar valores de CIDE listados na Lei 10.336/2001, que regulamentou o § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, sendo a CIDE de gasolina em R\$ 0,860/litro e de diesel em R\$ 0,390/litro fundamentais para atender os objetivos listados no citado parágrafo da CF (ver textos nos adendos), e sua comparação com percentuais atuais informados no site da Petrobras, e detalharei o porquê das mudanças de cada percentual.

COMPOSIÇÃO DO PREÇO DA GASOLINA

Preço	% composição atual no site da Petrobras	% composição proposta
Petrobras	32,00	35,92
Distribuidoras/postos	15,00	15,00
Produtor de etanol	11,00	11,00
CIDE	15,00	18,68
ICMS	27,00	19,40

COMPOSIÇÃO DO PREÇO DO DIESEL

Preço	% atual no Site da Petrobras	% composição proposta
Petrobras	52,00	60,20
Distribuidoras/postos	14,00	14,00
Produtor de etanol	6,00	6,00
CIDE	14,00	11,20
ICMS	14,00	8,60

Considerando que as composições propostas foram elaboradas priorizando preços menores possíveis para os consumidores e justos para a Petrobras e para os demais segmentos atuantes na comercialização dos combustíveis, como será demonstrado, e uma política de preços fundamentada no mercado internacional, com correções a cada 30 dias, em função das variações do preço do dólar, cotado a R\$ 3,74, e do preço do petróleo em US\$ 75 por barril, em 18

de junho de 2018, onde os preços serão corrigidos por uma equação cujo o denominador será o produto dos valores vigentes em 18 de junho de 2018, e o numerador o produto dessas cotações 30 dias depois.

Considerando os exemplos dos preços médios divulgados pela ANP, referentes ao período de 04 a 09 de junho de 2018, o da gasolina em R\$ 4,603/litro e o do diesel em R\$ 3,482/litro, com o dólar a R\$ 3,74 e o petróleo a 75 por barril, vamos imaginar quatro situações seguintes para aplicar essa política de preços.

Situação 1 - Considerando as cotações do dólar e do petróleo não variando, ou seja, que o numerador e denominador da equação são iguais, sendo o resultado 1, os preços não mudarão porque serão multiplicados por 1.

Situação 2 - Considerando que, no décimo dia dos trinta dias, o dólar aumenta para R\$ 3,80 e o petróleo para R\$ 80/barril, a Petrobras não poderá alterar os preços, porém, para evitar prejuízos para a estatal, é autorizado repasse de parte da CIDE para os preços, e, admitindo que, ao final dos 30 dias se confirmem os aumentos nas cotações do dólar e do petróleo, a equação de correção dos preços terá como numerador o produto de 3,80 por 80, ou 304, e como denominador o produto de 3,74 por 75, ou 280,5 e o resultado da equação será: $(304/280,5 = 1,084)$, ou seja, a Petrobras será autorizada a aumentar os preços multiplicando por 1,084 significando aumento de 8,4%, devendo ser recomposto os valores das CIDE em R\$ 0,86/litro para gasolina e R\$ 0,39/litro para o diesel, a fim de restaurar o colchão financeiro de CIDE.

Situação 3 - Considerando que o dólar diminui para R\$ 3,70 e o petróleo para US\$ 70/barril, o numerador da equação de correção dos preços será o produto de 3,70 por 70, ou 259 e o denominador o produto de 3,74 por 75, ou 280,5 e o resultado da equação será $(259/280,5 = 0,923)$, ou seja, os preços serão multiplicados por 0,923 significando redução de 7,7% nos preços.

Situação 4 - Considerando grandes variações nas cotações do dólar e do petróleo, e o governo repassando parte da CIDE para a Petrobras para reduzir seu prejuízo porque os preços só serão corrigidos no trigésimo dia, e que nesse dia o dólar seja cotado em R\$ 5,00 e o petróleo a US\$ 90/barril, então, o numerador da equação para corrigir preços seria o produto de 5,00 por 90, ou 450, e o denominador o produto de 3,74 por 75, ou 280,5 e o resultado da equação seria $(450/280,5 = 1,604)$, ou seja, os preços seriam aumentados em 60,4%, o que seria inviável do ponto de vista dos consumidores e do controle da inflação, portanto, se valendo da Lei 9.478 e do Decreto Lei 395/38, que dão poderes para o Poder Público determinar preços mínimos e máximos, a política de preços deve prever que aumento nos preços ao final de cada 30 dias não pode ser maior que 10%, devendo o Governo, se achar conveniente, autorizar aumento inferior a 10% e repassar parte da CIDE para a estatal para minimizar seu prejuízo, mas, sem que a redução da CIDE prejudique os objetivos elencados no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal.

Ainda sobre a política de preços, considerando que os volumes de gasolinas e diesel importados são expressivos, e que a Petrobras ou o importador são substitutos tributários, cabendo-lhes recolher ICMS, CIDE incidentes nos preços, e que, na CPI da ALERJ, que investigou a crise financeira da Petrobras

em 1995, em que fui representante da AEPET, e sugeri que a Petrobras passasse a ser substituta tributária, apresentando estudo aos deputados demonstrando sonegação de ICMS recolhido por distribuidoras e postos, tendo o deputado Rubens Tavares, presidente da CPI, proposto, em agosto de 1995, Lei em que, no Rio de Janeiro, a Petrobras seria substituta tributária, tendo ocorrido, naquele mês, um aumento fabuloso na arrecadação de ICMS, e, de posse do relatório final daquela CPI, o deputado Rubens Tavares foi ao Presidente da República e este decidiu estender a ideia para todo Brasil (a ANP devia solicitar cópia do relatório da CPI), sendo, portanto, necessário montar esquema para investigar se as distribuidoras, que importam gasolina, diesel e querosene de aviação, estão recolhendo aos Estados o ICMS e à União a CIDE, pois, quem sonegou uma vez repetirá o crime se não existir fiscalização e controle.

Considerando os críticos argumentando que os aumentos não devem ser iguais sobre preços de combustíveis de impactos sociais diferentes sobre consumidores e de maior ou menor ação sobre a inflação, devo, desde já, adiantar, conforme será amplamente demonstrado, que as estruturas de formação dos preços propostas foram imaginadas levando em conta todas essas variáveis, ou seja, o aumento de preço é único, porém, incide sobre preços de diferentes valores e de maior ou menor subsídio, de modo a privilegiar os consumidores mais pobres com preços subsidiados, como o gás de cozinha e o diesel, por exemplo, e, além disso, os percentuais que remuneram cada segmento na estrutura de formação do preço da gasolina são diferente dos de diesel.

ELABORAÇÃO DE NOVAS ESTRUTURAS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

Considerando fundamentos do mercado internacional para propor a substituição das atuais estruturas de formação de preços indicadas no site da Petrobras por estruturas que facilitem a política de preços fundamentada nas oscilações das cotações do dólar e do petróleo, buscando atender os consumidores aos menores preços, alinhados a inflação baixa, mas, preservando a lucratividade da Petrobras, a fim de que continue investindo forte na prospecção e no aumento da produção de petróleo, é necessário eliminar ilegalidades e inconstitucionalidades na composição dos preços de gasolina, de diesel, de gás de cozinha (GLP domésticos) e outros combustíveis.

Considerando que a Lei 9.478/1997 determina, em seu artigo 8º, que essa Agência Nacional do Petróleo - ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação **E A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS INTEGRANTES DA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E GÁS (...)**.

Considerando que a Lei 9.478/97 diz, nas entrelinhas, ser obrigação dessa Agência Nacional do Petróleo alertar a Petrobras sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade na composição dos preços de gasolina e de diesel (Lei 9.718/98, Lei 10.336/2001 e § 4º do artigo 177 da Constituição Federal - ver textos nos adendos).

Considerando que a Lei 9.718/1998 determina que os devedores de PIS e COFINS são pessoas jurídicas, a Petrobras está burlando a Lei ao cobrar PIS/COFINS nos preços de gasolina e diesel, tornando os proprietários de veículos a gasolina e a diesel, pessoas físicas, em jurídicas e devedoras de PIS e COFINS. Além disso, a Petrobras pratica crime de bitributação de PIS e COFINS, uma vez nos preços e uma segunda vez quando, ao final do mês, aplica o cálculo de recolhimento simplificado de PIS e COFINS, ou, o que é pior, abocanha PIS e COFINS cobrados nos preços, só repassando à União o total do cálculo simplificado. Enfim, em qualquer dos casos, configura-se crime de se cobrar ilegalmente PIS e COFINS nos preços, pois, é, no mínimo, transferência da responsabilidade, que é da pessoa jurídica e não física.

Considerando que a Lei 9.718 é de clareza sem igual, não sendo por acaso que não há cobrança de PIS e COFINS no preço do litro de Coca-Cola, ou no preço do litro de cachaça, ou do litro de leite, ou do quilo de açúcar, ou do quilo de café etc. Afinal, a Lei diz que o devedor dessas contribuições sociais são pessoas jurídicas, e diz qual é a forma de calcular o recolhimento, que é a multiplicação do faturamento mensal da empresa por alíquota definida pelo governo. Entretanto, burlando a Lei 9.718, a Petrobras cobra PIS e COFINS nos preços de gasolina e de diesel, ou seja, cobra das pessoas físicas proprietárias de veículos a gasolina e a diesel.

Considerando que, em 2004, a Petrobras optou pelo sistema simplificado de recolhimento de PIS e COFINS, que nada tem a ver com os preços de gasolina e de diesel, pois, o cálculo é feito multiplicando os volumes vendidos de gasolina e de diesel pelos coeficientes de redução de PIS e COFINS, definidos no Decreto 9101/2017, idênticos aos do Decreto 5.059/2004, e ressaltando isso para deixar claro que aumentar os preços de gasolina e diesel com PIS/COFINS não aumenta arrecadação dessas contribuições sociais, a não ser de forma ilegal e inconstitucional, ou seja, se a Petrobras calcula o recolhimento de PIS/COFINS pelo método simplificado, o que ela faz com PIS/COFINS cobrados nos preços de gasolina e de diesel? Recolhe para a União? Acumula no seu caixa como receita própria? Em qualquer dos dois casos fica caracterizado crime de bitributação.

Considerando que a Lei 10.336/2001, que regulamentou o § 4º do artigo 177 da Constituição Federal (ver textos nos adendos), estabeleceu valores para CIDE dos combustíveis, sendo a de gasolina R\$ 0,86/litro e a de diesel R\$ 0,39/litro, a fim de atender objetivos sociais elencados no § 4º do artigo 177 da CF, tais como: subsidiar preços (de GLP e diesel), ressarcir as distribuidoras pelos custos de fretes para levar os combustíveis a todos os Municípios, transferir o saldo de CIDE aos Estados, a cada três meses, para ser aplicado na construção e manutenção de estradas, e, por fim, ser um colchão financeiro para impedir oscilações bruscas do dólar e do petróleo impactando os preços dos combustíveis e, com eles, a inflação.

Considerando que a Lei 9.478/1997 determina, em seu artigo 8º, que essa Agência Nacional do Petróleo tem obrigação de agir para a Petrobras eliminar

ilegalidade e inconstitucionalidade nos preços de gasolina e de diesel, devendo na formação dos preços, as CIDE serem restabelecidas, a de gasolina em R\$ 0,86/litro e a de diesel em R\$ 0,39/litro, e que a Petrobras pare de cobrar PIS e COFINS nos preços de gasolina e de diesel, pois, os devedores dessas contribuições são pessoas físicas. E, que, após essa regularização, por meio de um decreto do Presidente, determinando que a Petrobras respeite as Leis 9.718 e 10.336 nas estruturas de formação dos preços, será demonstrado que isso é possível sem aumentar os preços médios divulgados por essa Agência Nacional do Petróleo, referentes ao período de 04 a 09 de junho. Essa regularização independe de consulta ao Congresso, basta, repito, o Presidente Temer sancionar decreto determinando que as CIDE de gasolina sejam restabelecidas aos valores da Lei 10.336, e que se pare de cobrar PIS COFINS no seu preço.

Considerando a eliminação dessas ilegalidades na formação dos preços da gasolina e do diesel, por meio de ação fiscalizadora dessa ANP, necessária, pela obrigação ao respeito às Leis e à Constituição Federal, a CIDE de gasolina seria restabelecida em R\$ 0,86/litro e a do diesel em R\$ 0,39/litro, as quais, multiplicadas pelos consumos anuais, de 44,15 bilhões de litros de gasolina e 54,772 bilhões de litros de diesel, resultaria numa arrecadação de CIDE da gasolina de R\$ 37,97 bilhões, e de R\$ 26,81 bilhões na CIDE do diesel, totalizando R\$ 64,78 bilhões (44,15+37,97), suficiente para atender os objetivos elencados no § 4º do artigo 197 da Constituição Federal. Essa proposta deve ser abraçada pelos governadores, porque, historicamente e antes de ter seus valores aviltados, os Estados recebiam 30% do saldo de CIDE, ou seja, os Estados receberão 30% de R\$ 64,78 bilhões/ano, e isso, como será demonstrado, vai permitir que os Governadores reduzam os percentuais de ICMS sobre gasolina e diesel, sem prejuízo da arrecadação fiscal dos Estados.

CASO DA GASOLINA

Considerando que essa ANP divulgou preço médio da gasolina em R\$ 4,603/litro, referente ao período 04 a 09 de junho de 2018, e que o site da Petrobras informava o preço composto por 15% para distribuidoras e postos, 11% para os produtores de etanol, 27% para ICMS, 15% para CIDE/PIS/COFINS e 32% para Petrobras. Ou seja, distribuidoras e postos sendo remuneradas com R\$ 0,690/litro, produtores de etanol com R\$ 0,506/litro, ICMS com R\$ 1,243/litro, CIDE/PIS/COFINS com R\$ 0,690/litro e a Petrobras com R\$ 1,473/litro.

Considerando restabelecido, por ação de fiscalização dessa Agência Nacional do Petróleo, propondo ao Presidente Temer, sancionar decreto determinando que seja restabelecido o valor da CIDE de gasolina, em R\$ 0,86/litro, como manda a Lei 10.336, para atender o § 4º, do artigo 197 da Constituição Federal, e esse

valor da CIDE de gasolina corresponderá a 13,04% do preço médio de R\$ 4,603/litro, no período 03 a 09 de junho.

Considerando a arrecadação de ICMS com 27% do preço médio de R\$ 4,603/litro, ou R\$ 1,243/litro, e que, com a nova formação de preço, com CIDE de R\$ 0,86/litro, os Estados receberão uma transferência de CIDE de R\$ 0,258/litro (30% de 0,86), e, para manter o mesmo valor arrecadado pelos Estados, o ICMS pode ser reduzido para R\$ 0,985/litro (1,243 - 0,258), ou 21,4% do preço médio de R\$ 4,603/litro, que somado aos R\$ 0,258 restabelecem os R\$ 1,243/litro, e que há acordo para os governadores reduzirem o ICMS de 27% para 25%, veremos, a seguir, condições para reduzir o ICMS a percentual inferior a 21,4%.

Considerando que, na formação do preço médio de R\$ 4,603/litro, com ilegalidade e inconstitucionalidade eliminadas por ação de fiscalização dessa Agência Nacional do Petróleo, não serão cobrados PIS/COFINS, que a CIDE de R\$ 0,86/litro corresponde a 13,04% do preço médio citado, que os Estados passarão a receber ICMS de 21,4% do preço médio de R\$ 4,603/litro e 30% da CIDE, totalizando o mesmo valor que os Estados recebiam com 27% do preço médio (27% de 4,603 = 21,4% de 4,603 + 30% de 0,86 = 1,243), ou seja, os Estados continuarão recebendo o mesmo valor que recebiam, restando para a Petrobras 54,2% de R\$ 4,603/litro ou R\$ 2,495/litro.

Considerando, portanto, que a ação fiscalizadora dessa ANP, obedecendo o que manda o artigo 8º da Lei 9.478/97, fará a Petrobras respeitar a Lei 9.718, parando de cobrar PIS e COFINS de pessoas físicas no preço de gasolina, sendo necessário decreto sancionado pelo Presidente Temer determinando fim de cobrança de PIS e COFINS nos preços de gasolina, de diesel e de outros combustíveis, e a respeitar o artigo 197 da CF, regulamentado pela Lei 10.336/2001, a qual estabelece CIDE de gasolina em R\$ 0,860/litro, que corresponde a 18,68% do preço médio de R\$ 4,603/litro, que, historicamente, 30% do saldo de CIDE, ou R\$ 0,258/litro, são transferidos para os Estados, que os Estados aumentaram ICMS para 27%, ou R\$ 1,243/litro, porque as transferências de saldos de CIDE foram reduzidas a zero, e que há acordo para os Estados reduzirem ICMS ao valor histórico de 25% do preço médio de R\$ 4,603/litro, ou R\$ 1,151/litro, e que, se desse valor for abatido os R\$ 0,258/litro de transferência de CIDE, o ICMS passará a ser R\$ 0,893/litro, que corresponde a 19,4% do preço médio de R\$ 4,603/litro, mas, isso não resultará em perda de arrecadação para os Estados, uma vez que o ICMS de R\$ 0,893/litro somado à transferência de saldo de CIDE de R\$ 0,258/litro totaliza R\$ 1,151/litro, que corresponde a 25% do preço médio de R\$ 4,603/litro, como combinado com os governadores, e isso já está sendo praticado pelo Estado do Rio de Janeiro, considerando ainda que o produtor de etanol permanece recebendo 11% do preço médio de R\$ 4,603/litro, que abatendo do preço médio de R\$ 4,603/litro os valores que remuneram CIDE em R\$ 0,806/litro, distribuidoras e postos em R\$ 0,690/litro, produtor de etanol em R\$ 0,506/litro e ICMS em R\$ 0,893/litro, sobram R\$ 1,654/litro para a Petrobras, ou 35,92% do preço médio de R\$ 4,603/litro.

Considerando, enfim, que, de todo o esposado, podemos estabelecer uma estrutura de composição do preço de gasolina com os seguintes percentuais: 35,92% para a Petrobras, 15% para distribuidoras e postos, 11% para o produtor de etanol, 18,68% para CIDE e 19,4% para ICMS, sem que distribuidoras, postos, produtor de etanol e ICMS tenham perdas, pois, permanecem sendo remunerados com os mesmos percentuais que recebiam na estrutura original do site Petrobras.

CASO DO DIESEL

Considerando que essa ANP divulgou preço médio do diesel em R\$ 3,482/litro, referente ao período 03 a 09 de junho, e que o site da Petrobras informava o preço composto por 14% para distribuidoras e postos, 6% para os produtores de biodiesel, 14% para ICMS, 14% para CIDE/PIS/COFINS e 52% para Petrobras. Ou seja, distribuidoras e postos remunerados com R\$ 0,488/litro, produtores de biodiesel com R\$ 0,209/litro, ICMS com R\$ 0,488/litro, CIDE e PIS e COFINS com R\$ 0,488/litro e a Petrobras com R\$ 1,809/litro.

Considerando restabelecido, por ação fiscalizadora dessa Agência Nacional do Petróleo, o valor da CIDE do diesel em R\$ 0,39/litro, como manda a Lei 10.336, para atender o que manda o artigo 197 da Constituição Federal, o que pode ser feito com decreto sancionado pelo Presidente Temer, esse valor corresponderá a 11,2% do preço médio de R\$ 3,482/litro, no período 03 a 09 de junho.

Considerando que a arrecadação de ICMS com 14% do preço médio de R\$ 3,482/litro era R\$ 0,488/litro, e que, com a nova formação de preço, com CIDE de R\$ 0,39/litro, os Estados receberão transferência de CIDE de R\$ 0,117/litro (30% de 0,488), então, para manter o mesmo valor arrecadado pelos Estados, o ICMS pode ser reduzido para R\$ 0,371/litro ($0,488 - 0,117$), ou 10,74 % do preço médio de R\$ 3,482/litro.

Considerando que, na formação do preço médio de R\$ 3,482/litro, as distribuidoras e postos continuarão recebendo 14%, o produtor de biodiesel continuará recebendo 6%, que, com ilegalidade e inconstitucionalidade eliminadas por ação fiscalizadora dessa Agência Nacional do Petróleo, como manda o artigo 8º da Lei 9.478, não serão cobrados PIS/COFINS nos preços, que a CIDE de R\$ 0,39/litro corresponde a 11,2% do preço médio de R\$ 3,482/litro, que os Estados passarão a receber ICMS de 10,74% do preço médio de R\$ 3,482/litro e 30% da CIDE de R\$ 0,39/litro, totalizando o mesmo valor que os Estados recebiam com 14% do preço médio ($14\% \text{ de } 3,482 = 0,488$), restam para a Petrobras 58,06% do preço médio de R\$ 3,482/litro ou R\$ 2,022/litro.

Considerando que, similarmente ao caso da gasolina, a ação fiscalizadora dessa ANP, obedecendo o que manda o artigo 8º da Lei 9.478/97, obrigará a Petrobras a respeitar a Lei 9.718, parando de cobrar PIS e COFINS de pessoas físicas no preço de diesel, que obrigará a Petrobras a respeitar o artigo 197 da CF, regulamentado pela Lei 10.336/2001, a qual estabelece CIDE de diesel em R\$ 0,39/litro, que corresponde a 11,2% do preço médio de R\$ 3,482/litro, que, historicamente, 30% do saldo de CIDE, ou R\$ 0,117/litro, são transferidos para os Estados, que os Estados aumentaram ICMS para 14% porque pararam de receber transferência de saldo de CIDE, que há acordo para os Estados reduzirem ICMS ao valor histórico de 12% do preço médio de R\$ 3,482/litro, ou R\$ 0,418/litr, e que, se desse valor for abatido os R\$ 0,117/litro da transferência de CIDE, o ICMS pode ser reduzido para R\$ 0,300/litro, ou 8,6% do preço médio de R\$ 3,482/litro, sem que os Estados percam em arrecadação, pois, a soma do saldo de CIDE transferido, R\$ 0,117/litro, com os R\$ 0,300/litro de ICMS totaliza R\$ 0,417/litro de receita para os Estados, que corresponde a 12% do preço médio de R\$ 3,482/litro, que o produtor de biodiesel permanece recebendo 6% do preço médio de R\$ 3,482/litro, ou R\$ 0,208/litro, que distribuidoras e postos permanecem remunerados com 14% do preço médio de R\$ 3,482/litro, ou R\$ 0,488/litro, sobrando para remunerar a Petrobras R\$ 2,096/litro, ou 60,2% do preço médio de R4 3,482/litro.

Considerando o exposto para determinação de uma nova estrutura de composição do preço médio do diesel, temos os seguintes percentuais de remuneração: Petrobras com 60,2%, distribuidoras e postos com 14%, produtor de biodiesel com 6%, CIDE com 11,2% e ICMS com 8,6%.

CASO DO GLP DOMÉSTICO - GÁS DE COZINHA

Considerando que a Petrobras produz o petróleo, transporta o petróleo para suas refinarias, refina o petróleo e transforma parte em GLP, trata o GLP para eliminar impurezas, armazena o GLP em grandes esferas para garantir, no mínimo, uma semana de consumo, ressarcie as distribuidoras dos custo de fretes para transportar o GLP para os Municípios, seja por meio de navio, de trem ou de caminhão, e isso é feito, ao final de cada mês, mediante relatórios de custos de fretes apresentados pelas distribuidoras à Petrobras, restando às distribuidoras o trabalho de engarrafar o GLP em botijões de 13 quilos, os comercializar com revendedores, e estes venderem aos consumidores.

Considerando os valores agregados por cada parte, é injustificável, frente às práticas do mercado internacional, o site da Petrobras informar distribuidoras e revendedores remunerados com 50% do preço do botijão de 13 quilos (R\$ 18,98 por botijão, enquanto a Petrobras fica com, apenas, 32%.

Considerando o dito acima, minha proposta de formação do preço do gás de cozinha doméstico, GLP é fundamentada em que distribuidoras e revendedores não podem ser remunerados, em relação ao preço pago pelo consumidor, com percentual maior que o de remuneração da Petrobras, proponho distribuidoras e postos remunerados com 44% do preço, Petrobras com 48%, e ICMS com 8%, porque é desumano o pobre consumidor de gás de cozinha doméstico ser tributado pelos governadores com percentual de ICMS maior que o tributado no diesel.

Considerando que é ilegal cobrar PIS e COFINS no preço de GLP, proponho a seguinte estrutura de formação do preço do gás de cozinha domésticos: Petrobras com 48%, distribuidoras e revendedores com 44% e ICMS com 8%.

CASO DE OUTROS COMBUSTÍVEIS

Não trabalhei sobre estruturas de composição de preços de outros combustíveis porque os percentuais, por exemplo, do querosene de aviação, do óleo combustível etc., não estão disponíveis no site da Petrobras, mas é possível os administradores da estatal proporem estruturas que priorizem os consumidores, mas, obedecendo os preços praticados pelos refinadores do mercado internacional, de modo a não prejudicar os investimentos da Petrobras no aumento da produção de petróleo.

CONCLUSÃO

Com estruturas de formação dos preços dos combustíveis com ilegalidades e inconstitucionalidades eliminadas, a política de preços se resume no seguinte:

a) Os preços serão corrigidos a cada 30 dias, por uma equação em que o numerador será o produto das cotações do dólar e do petróleo no primeiro dos trinta dias, e o denominador o produto das cotações do dólar e do petróleo no último dos 30 dias.

b) Se o resultado da equação indicar aumento de 10% ou mais, o governo, usando dos poderes do artigo 8º da Lei 9.478 e do Decreto Lei 395, pode determinar um aumento inferior, a fim de não impactar negativamente o controle da inflação e não impor preços inviáveis aos pobres, devendo ser repassado parte da arrecadação das CIDE para a Petrobras, porém, sem prejudicar os objetivos listados no **§ 4º do artigo 177 da Constituição Federal**.

c) É preciso criar mecanismo de controle de recolhimento de ICMS aos Estados e de CIDE à União referente aos volumes de combustíveis importados por distribuidoras, a fim de impedir crime de sonegação de impostos.

As sugestões de modificações nas estruturas de formação dos preços de gasolina, de diesel e de gás de cozinha (GLP doméstico), além de garantir a aplicação de política de preços fundamentada nas oscilações do dólar e do preço do petróleo, dão aos consumidores preços que não são alimentadores da inflação, preços que protegem os mais pobres, mas, também, fornecem condições para a Petrobras continuar investindo na prospecção e no aumento da produção de petróleo, e permitem ao Presidente Temer as seguintes decisões sociais em benefício dos consumidores, com fundamentação no Decreto-Lei 395/1938, ou a ANP com fundamentação no artigo 8º da Lei 9.478/97 (ver texto nos adendos):

I) No caso da gasolina, a nova estrutura de formação do preço, com eliminação da ilegalidade de cobrar PIS e COFINS no preço, e eliminação da inconstitucionalidade de CIDE com valor que não atende aos objetivos elencados no artigo 197 da Constituição Federal, foi demonstrado que o percentual de remuneração da Petrobras passa a ser 35,92% do preço médio de R\$ 4,603/litro, ou R\$ 1,654/litro, e isso sem reduzir remuneração de distribuidoras e postos, de produtor de etanol e dos Estados, porém, a Petrobras teve aumento de receita, antes era remunerada com 32% do preço médio de R\$ 4,603/litro, ou R\$ 1,473/litro, e passará a ser remunerada com 35,92% do preço médio de R\$ 4,603/litro, ou R\$ 1,653/litro, e isso permitirá que o Presidente Temer determine a redução do preço da gasolina nas refinarias em R\$ 0,18/litro (1,653 - 1,473), e o preço médio terá de ser reduzido em R\$ 0,063/litro, uma redução de 2% no preço médio de R\$ 4,603/litro, que passará a ser de R\$ 4,549/litro (4,603 - 0,063), e essa decisão não pode sofrer reclamação das distribuidoras e postos, do produtor de etanol e nem dos Governadores, pois, todos continuarão sendo remunerados com os percentuais informados no site da Petrobras e que foram mantidos na nova estrutura de formação do preço, ou seja, distribuidoras e postos com 14% do preço médio no posto, o produtor de etanol com 11% do preço médio no posto e os Governadores com ICMS de 19,4% do preço médio no posto, que somados à transferência de CIDE de R\$ 0,258/litro, significará 25% do preço médio no posto, conforme acordo dos Governadores com a União, e que está sendo honrado pelo Estado do Rio de Janeiro. Ninguém sai perdendo e o consumidor sai ganhando porque o preço médio pode ser reduzido, a depender do Presidente Temer.

b) No caso do diesel, a nova estrutura remunera a Petrobras com 60,2% do preço médio no posto, de R\$ 3,482/litro, ou R\$ 2,097/litro, enquanto a atual do site da Petrobras remunera com 52%, ou R\$ 1,811/litro, e isso permitirá o Presidente Temer propor redução do preço nas refinarias em R\$ 0,286/litro (2,097 - 1,811), uma diminuição de 13,6% no preço da refinaria, sem que a Petrobras tenha perda de receita, pois, continuará recebendo os mesmo R\$ 1,811/litro e esses R\$ 0,288/litro a menos no preço da refinaria significarão R\$ 0,172 a menos no preço médio no posto, que passará a ser R\$ 3,310/litro, uma redução de 5% no preço do diesel.

Entretanto, ficou demonstrado que o mais importante para termos política de preços que todos respeitem é obediência à Constituição e às Leis, e vimos, deploravelmente, sem nenhuma autoridade, nos governos de Lula e Dilma, protestar, ocorrendo total desrespeito à Lei 9.718, à Lei 10.336, à Lei 9.478 e ao § 4º do artigo 177 da Constituição Federal. E cito exemplos:

1) Se fizesse valer o artigo 8º da Lei 9.478, essa Agência Nacional do Petróleo teria alertado os presidentes Lula e Dilma sobre reduções sistemáticas das CIDE, a ponto de terem reduzido as CIDE a valores que não atendem os objetivos listados no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, como está, agora, se valendo essa ANP do artigo 8º da Lei 9.478 para fazer consulta pública sobre política de preços de combustíveis, e espero que aja no sentido fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria de petróleo, como manda o citado artigo.

2) Se a Receita Federal não assistisse a CIDE ser reduzida a valor inconstitucional, pois, não atende os objetivos listados no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, e a Receita Federal tem poderes para alertar o governo que reduzir as CIDE a valores inconstitucionais significa reduzir as transferências de saldo de CIDE para os Estados a zero, e este foi motivo para os Estados aumentarem ICMS sobre gasolina e diesel, e, além, disso, a Receita Federal não deve ter fiscalizado a aplicação das transferências de CIDE aos Estados, para aplicar na construção e manutenção de estradas, e essa obrigação da Receita Federal está no artigo 13 da Lei 10.336: “A administração e fiscalização da CIDE compete à Secretaria da Receita Federal”. Como os Estados não aplicaram os recursos da CIDE nas estradas, pois, estão esburacadas, como a CIDE foi reduzida a valor inconstitucional sem qualquer objeção da Receita Federal, é evidente que o artigo 13 da Lei 10.336 foi ignorado.

3) Ou como a Lei 9.718 que considera como devedores as pessoas jurídicas, porém, a Petrobras insere ilegalmente PIS e COFINS nos preços de gás de cozinha (GLP doméstico), da gasolina e do diesel, cobrando, portanto, essas contribuições sociais, indevidamente, de pessoas físicas: os pobres que usam gás de cozinha para fazer comida e os donos de veículos a gasolina e a diesel, e causando, com isso, aumentos desnecessários e inflacionários nos preços dos combustíveis. O artigo 8º da Lei 9.478 atribui competência a essa ANP para alertar sobre a ilegalidade, mas, que persiste e precisa ser eliminada, bastando o Presidente Temer sancionar decreto determinando a não cobrança de PIS e

COFINS, uma vez que os devedores dessas contribuições sociais são as pessoas jurídicas, como manda a Lei 9.718.

ADENDOS

Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: (...)

Artigo 8º - A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria de petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional (...), com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

LEI 9.718, de 27 de novembro de 1998

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição (...).

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, **devidas pelas pessoas jurídicas** de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), a que se refere os artigos 149 e 177 da Constituição Federal.

§ 1º O produto da arrecadação da CIDE será destinada, na forma da lei orçamentária, ao: I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo; II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (...)

Artigo 1ºA - A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o artigo 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no artigo 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no artigo 80, desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal. (...)

Art. 5º A CIDE terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas: I – gasolina, R\$ 860,00 por m³; II – diesel, R\$ 390,00 por m³; III – querosene de aviação, R\$ 92,10 por m³; IV – outros querosenes, R\$ 92,10 por m³; V – óleos combustíveis com alto teor de enxofre, R\$ 40,90 por t; VI – óleos combustíveis com baixo teor de enxofre, R\$ 40,90 por t; VII – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e da nafta, R\$ 250,00 por t; VIII – álcool etílico combustível, R\$ 37,20 por m³ (...)

Art. 13. A administração e a fiscalização da CIDE compete à Secretaria da Receita Federal.

§ 4º do artigo 177 da Constituição Federal

A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser: a) diferenciada por produto ou uso; b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; II - os recursos arrecadados serão

destinados: a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Decreto-Lei 395, de 29 de abril de 1938

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ouvido o Conselho Federal de Comércio Exterior, tendo em vista os elevados interesses da segurança do país e da economia nacional, e usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal (...); considerando que o petróleo refinado constitui a fonte principal de energia para a realização do transporte, especialmente aéreo e rodoviário, serviço de utilidade pública nacional, indispensável à defesa militar e econômica do país; considerando a conveniência de ordem econômica de prover à distribuição em todo o território nacional do petróleo e seus derivados em condições de preço tão uniformes quanto possível: **DECRETA:**

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o abastecimento nacional de petróleo.

Parágrafo único. Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto e seus derivados, e bem assim a refinação de petróleo importado ou de produção nacional, qualquer que seja neste caso a sua fonte de extração.

Art. 2º Compete exclusivamente ao Governo Federal: I, autorizar, regular e controlar a importação, a exportação, o transporte, inclusive a construção de oleodutos, a distribuição e o comércio de petróleo e seus derivados, no território nacional; II, autorizar a instalação de quaisquer refinarias ou depósitos, decidindo de sua localização, assim como da capacidade de produção das refinarias, natureza e qualidade dos produtos refinados; III, estabelecer, sempre que julgar conveniente, na defesa dos interesses da economia nacional e cercado a indústria de refinação de petróleo de garantias capazes de assegurar-lhe êxito, os limites, máximo e mínimo, dos preços de venda dos produtos refinados – importados em estado final ou elaborado no país – tendo em vista, tanto quanto possível, a sua uniformidade em todo o território da República.